

LEI  
ORGÂNICA  
DO  
MUNICÍPIO

## ÍNDICE

### TÍTULO I

#### DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL.....5

##### CAPÍTULO I- DO MUNICÍPIO

Seção I – Disposições Gerais.....5

Seção II – Da Divisão Administrativa do Município.....5

##### CAPÍTULO II – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Seção I – Da Competência Privativa.....7

Seção II – Da Competência Comum.....10

Seção III – Da Competência Suplementar.....11

##### CAPÍTULO III – DAS VEDAÇÕES.....11

### TÍTULO II – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

#### CAPÍTULO I – DO PODER LEGISLATIVO

Seção I – Da Câmara Municipal.....13

Seção II – Do Funcionamento da Câmara.....14

Seção III – Das Atribuições da Câmara Municipal.....18

Seção IV – Dos Vereadores.....20

Seção V – Do Processo Legislativo.....22

Seção VI – Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária.....25

#### CAPÍTULO III – DO PODER EXECUTIVO

Seção I – Do Prefeito e do Vice-Prefeito.....26

Seção II – Das Atribuições do Prefeito.....28

Seção III – Da Perda e Extinção do Mandato.....30

Seção IV – Dos Auxiliares do Prefeito.....31

### TÍTULO III – DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS.....33

CAPÍTULO II – DOS SERVIDORES PÚBLICOS.....35

CAPÍTULO III – DA SEGURANÇA PÚBLICA.....37

CAPÍTULO IV – DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL  
NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA.....37

Seção I – Disposições Gerais.....37

Seção II – Da Publicidade dos atos Municipais.....38

Seção III – Dos Livros.....38

Seção IV – Dos Atos Municipais.....39

Seção V – Das Certidões.....40

Seção VI – Dos Bens Municipais.....40

CAPÍTULO II – DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS.....43

CAPÍTULO III – DA RECEITA E DA DESPESA.....44

|  |    |
|--|----|
| CAPÍTULO IV – DO ORÇAMENTO.....                              | 45 |
| CAPÍTULO V – DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS                        |    |
| Seção I – Da Assistência Social e da Política Econômica..... | 48 |
| Seção II – Da Política Educacional e Cultural.....           | 50 |
| Seção III – Da Política Urbana.....                          | 52 |
| Seção IV – Do Meio Ambiente.....                             | 53 |
| Seção V – Da Proteção ao Consumidor .....                    | 54 |
| DISPOSIÇÕES GERAIS.....                                      | 55 |

A CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILEIRA,  
ESTADO DO PIAUÍ,

DECRETA E PROMULGA O SEGUINTE:

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

Seção I  
Disposições Gerais

Art. 1º - O Município de Brasileira, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, e pelas as leis que adotar, observando os princípios constitucionais Federal e Estadual.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único – São símbolos do Município a bandeira, o brasão e o hino, representativos de sua cultura e história.

Art. 3º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, diretos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 4º - A sede do Município de Brasileira dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

**SEÇÃO II**

**Da Divisão Administrativa do Município**

Art. 5º - O Município de Brasileira poderá dividir-se para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por Leis após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a Legislação Estadual e o atendimento aos requisitos no art. 6º desta Lei Orgânica.

§ 1º - A criação do Distrito Federal poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos que serão suprimidos, sendo dispensada, nesta hipótese, a verificação dos requisitos do art. 6º desta Lei Orgânica.

§ 2º - A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3º - O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será de vila.

Art. 6º - São requisitos para a criação de Distritos:

I – população, eleitorado e arrecadação não inferiores a quinta parte exigida para a criação do Município;

II – existência, na povoação sede, de pelo menos cinquenta moradas, escolas pública, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo Único – A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo dar-se á imediatamente, através dos seguintes documentos:

- a) Declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, sobre a estimativa de população;
- b) Certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;
- c) Certidão, emitida pelo agente Municipal de estatística ou repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;
- d) Certidão do órgão fazendário estadual e do municipal certificando a arrecadação na respectiva área territorial;
- e) Certidão emitida pela Prefeitura ou pela Secretaria de Educação, Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando da existência da escola e dos postos de Saúde e Policial na povoação sede.

Art. 7º - Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I – Evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II – Dar-se-à preferência, para delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III – Na existência de linhas naturais, utiliza-se a linha reta, cujos extremos, pontos naturais, ou não, sejam facilmente identificadas e tenham condições de fixidez;

IV – É vedada a interrupção de continuidade territorial do município ou Distrito de origem.

Parágrafo Único – As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 8º - As alterações relativas à administração do Município e a sua divisão somente poderão ser feitas quadrienalmente, no ano anterior das eleições municipais.

Art. 9º - A instalação do Distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

## **CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO**

### **SEÇÃO I Da Competência Privativa**

Art. 10º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I – legislar sobre assunto de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;
- III – elaborar o plano diretor de desenvolvimento integrado;
- IV – criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;
- V – manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de Educação pré-escolar e de ensino fundamental,
- VI – elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;
- VII – instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar suas rendas;
- VIII – planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;
- IX – dispor sobre a organização administração, e execução dos serviços locais;
- X – dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XI – organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
- XII – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
- XIII – planejar o uso e a ocupação do solo em território, especialmente em sua zona urbana;
- XIV – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de aruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes á ordenação do seu território, observada a lei federal;
- XV – conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XVI – cessar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XVII – estabelecer certidões administrativas necessárias á realização de seus serviços, inclusive á dos seus concessionários;
- XVIII – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
- XIX – regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
- XX – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada de transportes coletivos;
- XXI – fixar os locais de estabelecimento de táxi e demais veículos;
- XXII – conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXIII – fixar e sinalizar as zonas de silêncio, de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIV – disciplinar os serviços de cargas e descargas e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXV – tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver;

XXVI – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVII – promover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVIII – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas às normas federais pertinentes;

XXIX – dispor sobre serviços funerários e de cemitérios;

XXX – regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXI – prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro, por seus próprios serviços ou convênio com instituição especializada.

XXXII – organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXIII – fiscalizar, nos locais de venda, peso medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIV – dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXV – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVI – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVII – promover os seguintes serviços:

- a) Mercados, feiras e matadouros;
- b) Construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) Transportes coletivos estritamente municipais;
- d) Iluminação pública.

XXXVIII – regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XXXIX – assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

§ 1º - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIX deste artigo deverão exigir reservas de áreas destinadas a:

- a) Zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;

c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo;

§ 1º - A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais;

§ 2º - Será comemorado o dia de BRASILEIRA, por ocasião de sua emancipação política, o dia 31 de julho, sendo, portanto, feriado municipal;

§ 3º - Será assegurado aos trabalhadores rurais e às suas entidades representativas o amplo apoio dos poderes municipais, visando propiciar-lhes, dentro outros benefícios, os meios de produção e o trabalho;

§ 4º - Fica assegurada aos trabalhadores rurais a assistência em caso de calamidade pública, por falta ou excesso de chuvas, dentro das condições financeiras do município;

§ 5º - Serão assegurados medicamentos às pessoas pobres que apresentarem receitas médicas;

§ 6º - Ficará proibida a venda e compra de pele de caprinos, ovinos sem orelhas; os infratores ficarão sujeitos à pena de multa de 50% do salário mínimo vigente;

§ 7º - As terras devolutas, quando forem loteadas, terá o posseiro prioridade no local onde reside e o acesso às mesmas somente será permitido àqueles que não possuem terra e vivam no meio rural; é garantida, em tal procedimento, a participação do sindicato da classe;

§ 8º - Ficará obrigada a Prefeitura Municipal a ligar ramal de rodagem para a comunidade, com precípua do escoamento da produção e salvar vítimas de acidentes e outros causados urgentes.

## **SEÇÃO II**

### **Da Competência Comum**

Art. 11 – É de competência administrativa comum do Município da União e do Estado, observadas a lei complementar federal o exercício das seguintes medidas:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia dos portadores de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte, de outros de valor histórico, artístico e cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e a ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XI – estabelecer e implantar política de educação para segurança no trânsito.

### **SEÇÃO III**

#### **Da Competência Suplementar**

Art. 12 – Ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual, no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo Único – A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando adaptá-las à realidade.

### **CAPÍTULO III**

#### **Das Vedações**

Art. 13 – Ao Município é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre Brasileiros ou preferências entre si;

IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda política-partidária ou fins estranhos à administração;

V – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagem que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou serviços públicos;

VI – outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII – instituir tratamento desigual entre contribuintes que em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência de lei que houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicado a lei que as instituiu ou aumentou;

X – utilizar tributos com efeitos de confisco;

XI – estabelecer limitações ou tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais, ou intermunicipais, ressalva a cobrança de pedágios pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

XII – instituir imposto sobre:

- a) Patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;
- b) Templos de qualquer culto;
- c) Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;
- d) Livros, jornais, periódicos e papel destinado à sua impressão;

§ 1º - A vedação do inciso XII, “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, a renda, e aos serviços vinculados as suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

§ 2º - As vedações dos incisos XII, “a”, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso XII, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das atividades mencionadas.

§ 4º - As vedações expressas nos incisos VII e XII serão regulamentadas em lei complementar federal.

## **TITULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

### **CAPITULO I DO PODER LEGISLATIVO**

#### **SEÇÃO I Da Câmara Municipal**

Art. 14- O Poder Legislativo do Município de Brasileira é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Cada Legislatura terá a duração de 4(quatro) anos, compreendendo cada uma sessão legislativa.

Art. 15- A Câmara de Brasileira, é composta de Vereadores eleitos, pelo sistema proporcional como representante do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º- São condições de elegibilidade para o mandato de vereador, na forma da lei federal:

- I – a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III – o alistamento eleitoral;
- IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI – a idade mínima de dezoito anos;
- VII – ser alfabetizado e;
- VIII – que tenha domicílio no Município no mínimo de 12 meses.

§ 2º- O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, através de decreto legislativo, numa legislatura para a subseqüente, obedecidos os seguintes princípios:

I - Para os primeiros vinte mil habitantes, fica estabelecido o número de 09(nove) vereadores;

II - A partir do número de habitantes estabelecido no anterior serão acrescidos dois vereadores para cada vinte mil habitantes ou fração.

Art. 16- ‘A Câmara Municipal reunir-se-à anualmente na sede do Município, de 1º de março a 30 de junho e de 01 de agosto a 30 de novembro.

§1º- A Câmara se reunirá em sessão ordinária, extraordinárias ou solenes, conforme o seu Regimento Interno.

§2º- A convocação extraordinária da Câmara Municipal de Brasileira far-se-á:

I – pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II – pelo Presidente da Câmara para compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III – pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 3º - Na sessão legislativa extraordinária a Câmara somente deliberará sobre matéria para a qual foi convocada.

Art.17- As deliberações da Câmara de Brasileira, serão tomadas com base no que dispuser o seu Regimento Interno.

Art.18- A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem deliberação do projeto de lei orçamentária.

Art.19-As sessões da Câmara serão realizadas em sua sede, observando o disposto no art. 35,XIV,desta lei Orgânica.

Art. 20- AS sessões serão publicadas, salvo deliberação em contrario de 2/3 (terço) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 21-As sessões somente poderão ser abertas com a presença do mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – Considerar-se-à presente a sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia; participar dos trabalhos do plenário e das votações.

## **SESSÃO II**

### **Do Funcionamento da Câmara**

Art. 22 – A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias a partir de 1º janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da mesa.

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene que se realizará independentemente de número, sob a Presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15(dias), contados do início do funcionamento normal da Câmara, sob a pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, havendo maioria absoluta dos seus membros, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º - Inexistindo número legal, o vereador mais votado dentro os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 5º - A eleição para renovação da Mesa da Câmara, para o primeiro biênio da legislatura realizar-se-á em 1º de janeiro, ocorrendo a posse em seguida à eleição, e para o segundo biênio, realizar-se-á na última sessão ordinária do mês de novembro, e na impossibilidade de ocorrência desta, far-se-á em reunião extraordinária até o dia 30 do mês de dezembro, empossando-se os eleitos em 2 de janeiro do ano subsequente.

\*redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Orgânica Nº001 de 11/12/2014

§ 6º - No ato da posse e no término do mandato, os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Art. 23 – O mandato da Mesa será de 02(dois) anos, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

\*Caput com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica Nº001 de 11/12/2014.

Art. 24 – A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º - Na Constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa, os Vereadores presentes a sessão à sessão escolherão, por maioria simples, um Presidente para dirigir os trabalhos e esse, por sua vez nomeará um Secretário.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma forma do Regimento Interno, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, elegendo-se outro Vereador para complementação do mandato.

Art. 25 – A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º - As comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do plenário, salvo se houver recurso de 1/10(um décimo) dos membros da Casa;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas.

V – solicitar depoimento de qualquer autoridades ou Cidadão;

VI – exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta.

§ 2º - As comissões especiais, criadas por deliberação do plenário serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e a representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 4º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 26 – Os partidos com representação na Câmara, através de suas Comissões Executivas, indicarão líderes para representar-lhes naquela casa.

§ 1º - As Comissões Executivas partidárias, feitas a escolha de seus líderes e oficiarão à Câmara nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º - Os líderes representarão as suas bancadas em toda e qualquer discussão realizada no recinto da Câmara.

Art. 27 – A Câmara Municipal, observando o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar o seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, política e especialmente sobre:

I - Sua instalação e funcionamento;

II – Posse de seus membros;

III – Eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

IV – Número de reuniões mensais;

V – Comissões;

VI – Sessões;

VII – Deliberações;

VIII – Todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 28 – Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo Único – A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara, cabendo a esta tomar as medidas necessárias com vistas à responsabilidade do ato praticado.

Art. 29 – O Secretário Municipal ou Diretor equivalente a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou quaisquer comissões da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com seu serviço administrativo.

Art. 30 – A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando crime de

responsabilidade e recusa ou não atendimento no prazo de 30(trinta) dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 31 – À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I – tomar todas as medidas necessárias às irregularidades dos trabalhos legislativos;

II – propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III – apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V – representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

Art. 32 – Dentre outras atribuições compete ao Presidente da Câmara:

I – representar a Câmara em juízo e fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – interpretar e fazer cumprir o regimento interno;

IV – promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V – promulgar as leis com sanção e cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI – fazer publicar os atos da mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII – autorizar as despesas da Câmara;

VIII – representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX – solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção do Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI – encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão que for atribuída tal competência.

XII – A Câmara Municipal poderá tornar-se autônoma financeiramente através de Lei orgânica de iniciativa de seus membros ou Executivo.

### **SEÇÃO III**

#### **Das Atribuições da Câmara Municipal**

Art. 33 – Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

I – Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas;

II – autorizar isenções e anistia fiscal e a remissão de dívidas;

III – dotar o orçamento anual e plurianual de investimento bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimo e operação de créditos, como a forma e os meios de pagamento;

V – autorizar a concessão de auxílio e subvenções;  
VI – autorizar a concessão de serviço público;  
VII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;  
VIII – autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;  
IX – autorizar a alienação de bens imóveis;  
X – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de  
doação sem encargo;  
XI – criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas  
e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os serviços da Câmara;  
XII – criar, estruturar e conferir atribuições a secretários ou diretores  
equivalentes e órgãos da administração pública;  
XIII – aprovar o plano diretor de Desenvolvimento Integrado;  
XIV – autorizar o consórcio com outros Municípios;  
XV – deliberar o perímetro urbano;  
XVI – autorizar a alteração da denominação de próprias vias e logra-  
Públicos;  
XVII – estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a  
Zoneamento.

Art. 34 – Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as  
seguintes atribuições, dentre outras:

I – eleger sua mesa;  
II – elaborar o Regimento Interno;  
III – organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos  
respectivos;  
IV – propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos  
internos e a fixação dos respectivos vencimentos;  
V – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;  
VI – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de  
15(quinze) dias, por necessidade de serviços;  
VII – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do  
Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 60(sessenta) dias do seu recebimento,  
observados os seguintes preceitos:  
a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de  
2/3 ( dois terços) dos membros da Câmara;  
b) decorridos o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela  
Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão  
do parecer do Tribunal de Contas;  
c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério  
Público para os fins de direito;  
VIII – decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos  
casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei, Orgânica e na legislação  
federal aplicável;  
IX – proceder a tomada de contas do Prefeito, através de comissão  
especial, quando não apresentados à Câmara, dentro de 60(sessenta) dias após a  
abertura da sessão legislativa;  
X – aprovar convênios, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado  
pelo Município com a União, o Estado, ou outra pessoa jurídica de direito público

interno, ou entidades assistenciais e culturais;

XI – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XII – convocar o Prefeito e o Secretário do Município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento;

XIII – deliberar sobre o adiantamento e a suspensão de suas reuniões;

XIV – criar comissões parlamentares de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3(um terço) de seus membros.

XV – conceder, através de decreto legislativo, título de cidadão honorário ou conferir homenagem à pessoa que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

XVI – solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVII – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal;

XVIII – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XIX – fixar, em cada legislatura para subsequente, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, observados os princípios dos artigos 37, XI, 150, II, 153, III, § 2º, I, da Constituição Federal e artigo 31, § 2 da Constituição do Estado do Piauí;

XX – elaborar, até 31 de agosto, a proposta orçamentária para o ano seguinte, a fim de que seja incluída no orçamento geral do Município prevalecendo, no caso de não propositura, a proposta do ano anterior com as devidas correções monetárias.

#### **SEÇÃO IV** **Dos Vereadores**

Art. 35 – Os vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 36 – É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;

b) aceitar cargo, emprego ou função, na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável “ad nutum”, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

c) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

d) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

e) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I.

Art.37 – Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III – que utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V – que fixar residência fora do Município, sendo que em se tratando de mais de uma residência, prevalecerá aquela em que o vereador permanecer a maior parte dos dias da semana; no caso de vereador Presidente, fica obrigatório dar expediente 2(dias) úteis por semana;

VI – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria de dois terços, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurado ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III e IV, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, do ofício mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 38 – O vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de doença;

II – para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120(cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III – para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ - 1º Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto no Art. 36, inciso I, alínea “b” desta Lei Orgânica.

§ - 2º A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30(trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ - 3º Independentemente de requerimento considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ - 4º Na hipótese de § 1º o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 39 – Dar se a convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga ou licença.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15(quinze) dias contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á quorum em função dos Vereadores remanescentes.

## **SEÇÃO V**

### **Do Processo Legislativo**

Art. 40 – O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – emenda à Lei Orgânica Municipal;

- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – leis delegadas;
- V – resoluções; e
- VI – decreto legislativo.

Art. 41 – A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de 1/3(um terço), no mínimo, dos membros da Câmara municipal;
- II – do Prefeito Municipal.

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por 2/3(dois terços) dos membros da Câmara Municipal;

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com os respectivos números de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art. 42 – A iniciativa das leis cabe ao Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5%(cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

Art. 43 – As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único – Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I – Código Tributário do Município;
- II – Código de Obras;
- III – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV – Código de Postura;
- V – Lei Instituidora do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais;
- VI – Lei Orgânica Instituidora da Guarda Municipal;
- VII – Lei de Criação de Cargos, Funções ou Empregos Públicos.

Art. 44 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquia ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos de administração pública;

IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções;

Parágrafo Único – não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

Art. 44 – É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham:

I – autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou especial de consignações orçamentárias da Câmara;

II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos ou funções e fixação da respectiva remuneração;

Parágrafo Único – Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidos emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Art. 46 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 30(trinta) dias sobre a proposição proposta da data em que for feita a solicitação;

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será proposição incluída na Ordem do Dia, sobressaltando-se as demais proposições, para que se ultime a votação;

§ 3º - O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 47 – Aprovado o Projeto de lei será enviado ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.

§ 1º O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15(quinze) dias úteis, contados da data de recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - A apreciação do veto pelo plenário da Câmara será dentro de 30(trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 3º o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas de que trata o art. 46 desta Lei Orgânica.

§ 7º - A não promulgação da Lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 48 – As Leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que devera solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada a Lei complementar e os planos plurianuais e os orçamentos não serão objetos de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O decreto Legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 49 – Os projetos de Resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decretos legislativos sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único – Nos casos de projeto de resolução e de projetos de decretos legislativo, considerá-se-á encerrado, com votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 50 – A matéria constante de projetos de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

## **SEÇÃO VI**

### **Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária.**

Art. 51 – A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno do Executivo, instituído em lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuído essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho de funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por valores públicos.

§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60(sessenta) dias, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões do parecer, se não houver deliberação dentro do prazo.

§ 3º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e da estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 52 – O Executivo manterá sistema de controle interno, afim de:

I – criar condições indispensáveis para assegurar a eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II – acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III – avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV – verificar a execução dos contratos.

Art. 53 – As contas do Município, obrigatoriamente, deverão ser manuseadas no recinto da Câmara pelo Vereador e por qualquer cidadão mediante requerimento dirigido ao Presidente da Câmara.

## **CAPÍTULO III**

### **DO PODER EXECUTIVO**

#### **Seção I**

#### **Do Prefeito e do Vice-Prefeito**

Art. 54 – O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

São condições de elegibilidade do Prefeito e Vice-Prefeito do Município:

I – nacionalidade brasileira, nato ou naturalizado;

- II – pleno exercício dos direitos políticos;
- III – o domicílio eleitoral na circunscrição do Município pelo prazo estabelecido em lei;
- IV – idade mínima de 21 anos;
- V – ser alfabetizado;

Parágrafo Único – Aplicar – se a elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 1º do art. 15 desta Lei Orgânica e a idade mínima de 21(vinte e um) anos.

Art. 55 – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-à simultaneamente até 90(noventa) dias do término do mandato dos que devem suceder.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o Candidato que registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 3º No ato da posse e no final do mandato, o Prefeito e Vice-Prefeito e os Vereadores declararão os seus bens e de cônjuges.

§ 4º - O Prefeito residirá obrigatoriamente na sede do Município.

§ 5º - Na hipótese dos Parágrafos anteriores, permanecendo, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-à o mais idoso.

Art. 56 – O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo Único – decorridos 15(quinze) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, será esse declarado vago.

Art. 57 – Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob a pena de extinção do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 58 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara, recusando-se por qualquer motivo, a assumir o cargo do Prefeito, renunciará incontinentemente, à função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outros membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 59 – Verificando-se vacância do cargo do Prefeito e inexistindo Vice - ,Prefeito, observar-se-á o seguinte;

I – ocorrendo a vacância nos três primeiros anos de mandato, far-se-á eleição 90(noventa) dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II – ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 60 – O mandato do Prefeito é de 04(quatro) anos, vedada a reeleição para o período subsequente, terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 61 – O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15(quinze) dias, sob pena de perda de mandato.

Parágrafo Único – O Prefeito regularmente licenciado terá direito a receber a remuneração, quando:

I – impossibilidade de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II – descanso remunerado;

III – O Prefeito poderá gozar anualmente, de descanso remunerado por período de 30(trinta) dias, que será comunicado à Câmara com antecedência mínima de 05(cinco) dias, a fim de que a mesma proceda a posse do substituto eventual.

Art. 62 – O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

## **SEÇÃO II**

### **Das atribuições do Prefeito**

Art. 63 – Ao Prefeito, como chefe da Administração compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 64 – Compete ao Prefeito, dentre outras atribuições;

I – a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

II – representar o Município em juízo ou fora dele;

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovados pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV – vetar, no todo ou em parte, os projetos de leis aprovados pela Câmara;

V – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

VIII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;

IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação dos servidores;

X – enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e plurianual do Município e das suas autarquias;

XI – encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII – fazer publicar os atos oficiais;

XIV – prestar à câmara, dentro de 15(quinze) dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV – prover os serviços e obras da administração pública;

XVI – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação das receitas, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII – colocar à disposição da Câmara, dentro de 10(dez) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes as suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVIII – aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como rever-lhes quando impostas irregularmente;

XIX – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações, que lhe forem dirigidas;

XX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI – convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração exigir;

XXII – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXIV – contrair empréstimo e realizar operações de créditos;

XXV – providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma de lei;

XXVI – organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVII – desenvolver o sistema viário do Município;

XXVIII – conceder auxílio, prêmio e subvenção, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia anualmente aprovada pela Câmara;

XXIX – providenciar sobre o incremento do ensino;

XXX – estabelecer a divisão administrativa do Município de acordo com a lei;

XXXI – solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXII – adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

Art. 65 – O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV, XXIV, do art. 64.

### **SEÇÃO III**

#### **Da Perda e Extinção do Mandato**

Art. 66 – É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no Art. 78, I IV e V desta Lei Orgânica.

§ 1º - É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º - a infringência ao disposto neste artigo e seu § 1º importará em perda de mandato.

Art. 67 – As incompatibilidades declaradas no art. 36, seus incisos e letras, desta Lei Orgânica, estendem-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 68 – São crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal os previstos em lei federal.

Parágrafo Único – O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de justiça do Estado.

Art. 69 – São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal as previstas em Lei Federal.

Parágrafo Único – O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

Art. 70 – Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando;

I – ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 15(quinze) dias;

III – infringir as normas dos arts. 36 e 61 desta Lei Orgânica;

IV - perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

V – perderá o mandato o Prefeito que;

a) for condenado por crime de responsabilidade;

b) tiver suspensos os direitos partidários;

c) impedir o funcionamento normal da Câmara Municipal;

d) praticar irregularidade na prestação de contas;

e) violar a Lei Orgânica;

f) desatender sem justo motivo as convocações ou pedidos de informações

da Câmara;

g) omitir-se na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município;

h) proceder de modo incompatível com a dignidade ou decoro do cargo;

i) utilizar em proveito próprio ou de terceiros os bens públicos do

Município;

Parágrafo Único – somente pelo voto de 2/3(dois terços) de seus membros, poderá a Câmara Municipal decretar a perda do mandato de Prefeito e Vice-Prefeito, em votação secreta.

#### **SEÇÃO IV** **Dos Auxiliares do Prefeito**

Art. 71 – São auxiliares diretos do Prefeito:

I – Os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;

Parágrafo Único – Os cargos são de livre nomeação e exoneração do Prefeito.

Art. 72 – A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 73 – São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente;

- I – ser brasileiro;
- II - Estar no exercício dos direitos políticos;
- III – ser maior de 21(vinte e um) anos;

Art. 74 – Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores;

- I – subscrever os atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
- II – expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- III – comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ - 1º os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor de Administração;

§ - 2º A infringência ao item III deste artigo, sem justificção, importa em crime de responsabilidade.

Art. 75 – Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 76 – Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

### **TÍTULO III** **Da Administração Pública**

#### **CAPÍTULO I** **Disposições Gerais**

Art. 77 – A administração pública direta ou indireta, de qualquer dos poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidades, também, ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende da necessidade do serviço;

III – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em Lei;

IV – é garantido ao serviço público civil o direito à livre associação sindical;

V – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VI – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos às pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

VII – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

VIII – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-à sempre na mesma data;

IX – a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

X - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XI – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimento, pra efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvando o disposto no inciso anterior e no art. 79, § 1º desta Lei Orgânica.

XII – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XIII – os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37, XI, XII, 150, II e 153, III, § 2º da Constituição Federal;

XIV – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horário;

a) de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor, com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médicos;

XV – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVI – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão dentro de suas áreas de competência e jurisdição, procedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XVII – somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias ou fundações públicas;

XVIII – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresas privadas;

XIX – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se as qualificações técnicas e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras serviços e campanha dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não poderá constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 78 – Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investimento no mandato de Prefeito será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

## **CAPÍTULO II**

### **Dos Servidores Públicos**

Art. 79 – O Município instituirá regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - Lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimento para os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou local de trabalho.

§ 2º - Aplicam-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, IX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

Art. 80 – O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificados em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos 70(setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

a) – aos 35(trinta e cinco) anos de serviços, se homem, e aos 30(trinta), se mulher, com proventos integrais;

b) – 30(trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25(vinte e cinco) se professora com proventos integrais;

c) – aos 30(trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25(vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) – aos 65(sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60(sessenta) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo de serviço;

§ 1º - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso do exercício de atividades consideradas penosas, insalubre ou perigosas;

§ 2º - A lei disporá, sobre aposentadoria, cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço federal, estadual ou municipal será computado, integralmente, para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividades, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação de cargo ou, função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observando o disposto no parágrafo anterior.

§ 6º - Ficará proibido o recebimento de sua remuneração ou proventos o servidor que não assinar frequência diária, exceto os ocupantes de cargos de confiança e de serviços prestados.

§ 7º - Será concedida pensão ao cônjuge do Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores por falecimento ocorrido na vigência do mandato, com valor integral do subsídio percebido.

Art. 81 – No tocante à estabilidade dos servidores municipais, aplicam-se as disposições contidas na Constituição Federal.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor público estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito, a indenização aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

### **CAPÍTULO III** **Da Segurança Pública**

Art. 82 – O Município poderá constituir guarda municipal, como força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1º - A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

**CAPÍTULO IV**  
**Da Organização Administrativa**  
**Municipal na Estrutura Administrativa**  
**Seção I**  
**Disposições Gerais**

Art. 83 – A administração municipal é construída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidades jurídicas próprias.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizarão e se coordenarão atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município se classificam em:

I – autarquia, o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receitas próprias, para executar atividades típicas da administração pública, que requerem, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada;

II – empresa pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital exclusivo do Município criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Governo seja levado a exercer, por força de contingência e conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III – sociedade de economia mista – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertença em sua maioria, ao Município ou a entidade da administração indireta.

IV – fundação pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção e funcionamento custeados por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º - A entidade de que trata o inciso IV do § 2º adquire personalidade jurídica com inscrição de escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoa jurídica, não se aplicando as demais disposições do Código Civil concernente às fundações.

**SEÇÃO II**  
**Da Publicidade dos Atos Municipais**

Art. 84 – Os atos dos Poderes Executivos e Legislativos Municipal serão publicados no Diário Oficial dos municípios e somente produzirão seus efeitos após a devida publicação.

§ 1º - Serão publicados dentro de 10 dias, a partir da ulatimação do ato respectivo:

I – As Leis;

II – Os decretos regulamentares;

III – Os avisos, editais de concurso público e licitação, bem como os respectivos resultados;

IV – Os atos de nomeação, admissão, contratação, designação, promoção, exoneração, demissão e aposentadoria de pessoal, sob pena de nulidade absoluta.

§ 2º - Serão publicados até trinta dias do prazo estabelecido para elaboração do documento respectivo:

I – Os balanços e balancetes ( Demonstrativo da Receita de Despesas)

II – O Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO;

III – Os demais demonstrativos estabelecidos pela LC – 101, de 04.05.2000 ( Lei de Responsabilidade Fiscal.)

§ 3º - O disposto neste artigo se aplica a ambos os poderes e compreende órgãos da administração direta e indireta com autonomia financeira própria , atendendo para todos os fins , previsto na Constituição Federal, Lei Complementar 101/2000 (LRF) e Lei Federal 8.666/93, naquilo que diz respeito às exigências de transparência visibilidade da gestão da gestão pública municipal.

§ 4º-Os atos do Poder Executivo Municipal, a critério da Presidência da Casa,também poderão ser publicados através de outros órgãos de publicação Oficial.

### **SEÇÃO III**

#### **Dos Livros**

Art. 85 – O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionamento designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser distribuídos por fichas ou outros sistemas, convenientemente autorizados.

### **SEÇÃO IV**

#### **Dos Atos Municipais**

Art. 86 – Os atos administrativos de competência do Prefeito devam ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I – DECRETO, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação de leis;

b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constando em lei;

c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;

d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

f) aprovação de regulamento ou de regime dos órgãos que compõem a administração municipal;

g) permissão de uso dos bens municipais;

h) medida executória do plano Diretor de Desenvolvimento interno;

i) fixação e alteração de preços.

II – PORTARIA, nos seguintes casos;

a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais

b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

d) outros cargos determinados em lei ou decreto.

III – CONTRATO, nos seguintes casos:

a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário nos termos do artigo 77, VII, desta Lei Orgânica;

b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei;

Parágrafo Único – Os atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

Art. 87 – O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, fim ou consanguíneo, até terceiro grau inclusive ou por adoção não poderão contratar com o Município, substituindo a proibição até 6(seis) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único – Não se incluem nesta proibição os contratos cuja cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 88 – A pessoa jurídica em débito com sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o poder público Municipal nem dele receber benefício ou incentivos fiscais ou creditícios.

## **SEÇÃO V** **Das Certidões**

Art. 89 – A Prefeitura e a Câmara são obrigados a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requerida para fins de direito determinados, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo Único – As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretario ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do cargo do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

## **SEÇÃO VI** **Dos Bens Municipais**

Art. 90 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens do Município, respeitada a competência da Câmara.

Art. 91 – Todos os bens do Município deverão ser cadastrados anualmente com identificação respectiva.

Art. 92 – O Município, quando da aquisição de bens deverá fazê-la através de concorrência pública.

Parágrafo Único – Para aquisição de bens imóveis dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 93 – Poderão ser concedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do município e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens créditos.

Art. 94 – O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviços públicos as entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiro de área urbanas, remanescentes e inaproveitáveis para edificações resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 95 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 96 – É proibida a adoção, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou lagos públicos salvo a permissão a título precário, de pequenos espaços destinados à venda de jornais, revistas ou refrigerantes.

Art. 97 – O uso de bens municipais por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público exigir.

§ 1º - A concessão de uso de bens públicos de uso especial e dominicais, dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, salvo hipótese do § 1º do art. 94 desta Lei Orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgado para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

Art. 98 – A permissão de uso, que poderá decidir sobre qualquer bem público será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 99 – A utilização dos bens públicos especiais, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes, será feita na forma das leis e regulamentos respectivos.

Art. 100 – Nenhum empreendimento de obras e serviços do município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II – os pormenores pra sua execução;

III – os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV – os prazos para o seu início e conclusão acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º - Nenhuma obra, serviços ou melhoramentos, salvo casos de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas, inclusive as realizadas pela administração indireta, poderão ser executadas por terceiros, mediante licitação.

Art. 101 – A permissão de serviços públicos a título precário será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecimento neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização do Município, incumbido, aos que executem sua permanência atualização e adequação às necessidades de usuário.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive, em órgão da imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 102 – As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 103 – nos serviços, obras e concessão do Município bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 104 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros municípios.

## **CAPÍTULO II**

### **Dos Tributos Municipais**

Art. 105 – São tributos municipais os impostos, taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídas por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 106 – São de competência do município os impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão inter-vivos, a qualquer título, por atos onerosos de bens imóveis, por natureza ou cessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no artigo 146 da Constituição Federal.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º - o imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens de direito incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem a

transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo, se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos a cerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Art. 107 – As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à disposição pelo município.

Art. 108 – A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que a obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 109 – Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir afetividade e esses objetivos, identificar, respeitando os direitos individuais e, nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 1º - As taxas não poderão ter base de cálculos próprios de impostos.

Art. 110 – O Município poderá instituir contribuição, cobrada de servidores para o custeio, em benefício deste, de sistema de previdência social.

### **CAPÍTULO III** **Da Receita e da Despesa**

Art. 111 – A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 112 – Pertencem ao Município:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquias e fundações municipais;

II – 50% do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III – 50% do produto da arrecadação de imposto do Estado sobre propriedades de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV – 25% do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transportes interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 113 – A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único – As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo rejeitáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 114 – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considerar-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15(quinze) dias, contados da notificação.

Art. 115 – A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, as normas de direito financeiro.

Art. 116 – Nenhum despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recursos disponíveis e crédito votado pela Câmara, salvo a que corra por conta de crédito extraordinário

§ 1º - Ficarão isentos de impostos e taxas, pessoas portadores de deficiência, especialmente os pais de crianças e viúvas comprovadamente pobres.

§ 2º - As pessoas que comprovadamente forem pobres ficarão isentas do imposto predial e territorial urbano.

Art. 117 – Nenhuma lei que crie ou aumente imposto será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 118 – As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

#### **CAPÍTULO IV Do Orçamento**

Art. 119 – A elaboração e execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá as regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de direito financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Art. 120 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual e ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela comissão permanente de orçamento e finanças a qual caberá:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que indiquem sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida ou;

III – sejam relacionados:

a) – com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 121 – A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta;

II – o orçamento do investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social abrangendo todas as entidades de órgãos a ele vinculados, da administração direta ou indireta bem como os fundos instituídos pelo poder público;

Art. 122 – O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de Orçamento Anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º - O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta da competente lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não indicada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 123 – A Câmara, não enviando no prazo consignado na lei federal, o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgada, como lei, pelo Prefeito, o Projeto originário do executivo.

Art. 124 – Rejeitada pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá para o dia seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-lhe a atualização dos valores.

Art. 125 – Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

Art. 126 – O Município para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamento plurianual de investimentos.

Parágrafo Único – As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 127 – O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se discriminadamente, nas despesas, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 128 – O orçamento não conterà dispositivo estranho à previsão de receita, nem a fixação de despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

I - autorização para abertura de crédito.

II – contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 129 – São vedados:

I – o início de programa ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários ou anuais;

III – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante crédito suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara por maioria absoluta;

IV – vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 a 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 152 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no artigo 128, II desta Lei Orgânica.

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de crédito ilimitado;

VIII – a utilização sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e de seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresa, fundações e fundo inclusive dos mencionados no artigo 121 desta Lei Orgânica;

IX – a instituição de fundo de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse o exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura do crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública;

Art. 130 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20(vinte) de cada mês.

Art. 131 – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único – a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como admissão de pessoal, qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Art. 132 – O Município dispensará a microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidos em lei federal, tratamento jurídico diferenciado visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias previdenciárias e creditícias pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

## **CAPÍTULO V** **Das Políticas Municipais**

### **SEÇÃO I** **Da Assistência Social e da Política Econômica**

Art. 133 – O Município dentro de sua competência regulará serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a esse objetivo.

§ 1º - caberá ao Município promover e executar as obras que por sua natureza e extensão não possam ser atendidos pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - A assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios dos sistemas social e a recuperação dos elementos desajustados visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

§ 3º - O Município sempre que possível, prestará assistência aos órgãos, menores de 14 anos, como meio de integrá-los à sociedade.

Art. 134 – Compete ao Município complementar se for o caso, os planos de previdências social, estabelecidos em lei federal.

Art. 135 – Sempre que possível, o Município promoverá:

I – Informações de consciência sanitária individuais nas primeiras idades, através do ensino primário;

II – serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como as com iniciativas particulares e filantrópicas.

III – combater ao uso de tóxicos;

IV – combate as moléstias específicas contagiosas e infecto-contagiosas;

V – serviços de assistência à maternidade e à infância.

Parágrafo Único – Compete ao Município suplementar, se necessário a legislação Federal e a Estadual que disponha sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde.

Art. 136 – O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

Art. 137 – O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, solicitando a liberdade da iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 138 – A intervenção do Município, no domínio econômico, terá principalmente, em vista estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.

Art. 139 – O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e a justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 140 – O Município considerará o capital não apenas como instrumento e produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem estar coletivo.

Art. 141 – O Município assistirá os trabalhos rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Art. 142 – O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e dar revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único – A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

## **SEÇÃO II**

### **Da Política Educacional e Cultural**

Art. 143 – O município estimulará o desenvolvimento das ciências das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Ao Município compete suplementar, quando necessário, a Legislação Federal e a Estadual dispendo sobre a cultura.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município e dos diferentes segmentos étnicos que compõem a comunidade local.

§ 3º - À administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valores históricos, artísticos e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e os arqueológicos.

Art. 144 – O dever do Município com Educação será efetivado mediante garantia de:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II – progressiva extensão da obrigatoriedade ao ensino médio;

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos;

V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e de criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – oferta de ensino noturno regular adequado às condições do educando;

VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa irresponsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada a zelar, junto aos pais ou responsáveis pela frequência à escola.

Art. 145 – O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência na escola.

Art. 146 – O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado por ele se for capaz, ou seu representante legal ou responsável.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º - O Município orientará e estimulará por todos os meios a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebem auxílio do Município.

§ 4º - As unidades escolares Municipais darão direito às crianças carentes à participação das aulas sem uniformes.

Art. 147 – O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II – autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes;

Art. 148 – Os recursos do Município serão destinados às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I – comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegurarem a destinação de seu patrimônio à outra escola comunitária, filantrópica ou confessional o ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsa de estudo para o ensino fundamental, na forma de lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 149 – O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estágios, campos e instalação de propriedade do Município.

Art. 150 – O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 151 – A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 152 – O Município deve garantir escola a todos, principalmente de 1º grau;

I – deve destinar a soma não inferior 30% (trinta) por cento do orçamento anual do Município;

II – formação de um Conselho Municipal de Educação e Cultura para fiscalizar o nível de ensino e as condições das escolas;

III – programa periódico de formação e reciclagem dos professores.

Art. 153 – É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, a educação e a ciência.

### **SEÇÃO III**

#### **Da Política Urbana**

Art. 154 – A política de desenvolvimento urbano, executado pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei têm por objetivo ordenar o plano de desenvolvimento das funções sociais da cidade de garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento das funções sociais da cidade de garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 155 – O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

§ 1º - O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, que promova seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de;

I – parcelamento ou edificação compulsória;  
II – imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressiva no tempo;

III – desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública de missão previamente aprovada pelo senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, e sucessivas, assegurando o valor real, indenização e os juros legais.

§ 2º - Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas e administradas pelo poder público, destinadas a formação de elementos aptos as atividades agrícolas.

Art. 156 – São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos do trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 157 – Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentas e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhes-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecível ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 158 – Fica proibida a circulação de animais no centro da cidade, bem como a manutenção de currais na zona urbana, como forma de proteger a saúde e segurança dos municípios.

Parágrafo Único – Ao proprietário infrator reincidente será aplicado uma multa correspondente a 5% do preço do animal.

## **SEÇÃO IV**

### **Do Meio Ambiente**

Art. 159 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e para as presente e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III – definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade da vida e o ambiente;

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetem os animais à crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - Ficará proibido colocar tiguis e qualquer outro material ou substância inclusive explosiva, nas águas ou córregos que prejudiquem a sobrevivência de peixes e animais que dependam da água.

§ 5º - Ficará expressamente proibido o uso de fogo, sem vigilância, por displicência de alguém, em áreas abertas, ou cercadas, mesmo que a área seja devoluta.

§ 6º - Fica proibida obstruir o acesso a olho d' água permanente e a estradas municipais, de modo a permitir a livre circulação de pessoas.

## **SEÇÃO V**

### **Da Proteção ao Consumidor**

Art.160 - Fica criada a Comissão Municipal de Defesa do Consumidor-COMDECOM, visando assegurar os direitos e interesses do consumidor.

Art. 161 – À Comissão de Defesa do Consumidor compete:

a) formular, coordenar e executar programas de atividades relacionadas com a defesa do consumidor, buscando, quando for o caso, apoio e assessoria nos demais órgãos federais;

b) zelar pela qualidade, preço, apresentação e distribuição dos produtos e serviços;

c) receber e apurar reclamações de consumidores, encaminhando-as junto aos órgãos competentes;

d) propor soluções, melhoramentos e medidas legislativas de defesa ao consumidor;

e) denunciar publicamente, através da imprensa, as empresas infratoras;

f) buscar integração por meio de convenio com os municípios vizinhos, visando melhorar a consecução de seus objetivos;

g) orientar e educar os consumidores através de cartilhas, manuais, folhetos ilustrativos, cartazes e de todos os meios de comunicação de massa;

Art. 162 – A COMDECON será dirigida por um presidente designado pelo Prefeito com as seguintes atribuições:

I – assessorar o Prefeito na Formação da Polícia global relacionada com a defesa do consumidor;

II – submeter ao Prefeito os programas de trabalho, medidas, proposições e sugestões objetivando a melhoria das atividades mencionadas;

III – exercer o poder normativo e a direção superior da COMDECOM orientando os seus trabalhos e promovendo as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas finalidades.

## Disposições Gerais

Art. 163 – Incumbe ao Município:

I – auscultar, permanentemente, a opinião pública; para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os poderes executivo e legislativo divulgarão, com a devida antecipação, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II – adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação nos termos da lei, os servidores faltosos;

III – facilitar no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e televisão.

Art. 164 – Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 165 – O Município não poderá dar nome de pessoas vivas bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único – Para fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidade marcante que tenha desempenhado altas funções na vida administrativas do Município, do Estado ou da Nação.

Art. 166 – Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade Municipal sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo Único – As associações religiosas e os particulares poderão na forma da lei manter cemitérios próprios, fiscalizados, porem, pelo Município.

Art. 167 – Até a promulgação da lei complementar referida no artigo 131 desta Lei Orgânica, é vedado ao Município despende mais do que 65% do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado no máximo em cinco anos, à razão de um quinto por ano.

Art. 168 – Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de lei orçamentária anual, será encaminhado à Câmara até quatro meses do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção legislativa.

Art. 169 – Esta Lei, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Brasileira-PI, 30 de junho 1993.

Francisco Wilson Amaral Aguiar  
Presidente

José Lopes da Silva  
Vice-Presidente

Walter de Sousa Amaral  
1º Secretário

Alex Penafiel Diniz Amaral  
2º Secretário

Messias Ribeiro Batista Filho

Luis Lustosa de Sousa

Alberico Mendes de Meneses

Paulo Florindo de Sousa

Agripino Mendes de Meneses

Revisão realizada na 6ª Legislatura -2013/2016  
2ª impressão

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Brasileira

Silvino de Sousa  
Presidente

Nelson Mendes de Meneses  
Vice-Presidente

Alan Juciê Mendes de Meneses  
1º Secretário

José Francisco Correia  
1º Secretário

Alcides Mendes de Melo

Alenildo de Sousa de Melo

Gilson Borges Batista

Heleomar da Silva Ribeiro

Patrícia Pimentel Cerqueira

Paula Miranda Amorim Araujo  
Prefeita

Amarildo de Sousa Melo  
Vice-Prefeito

Secretária Legislativa